

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 788, DE 2017

Aprova o texto da Convenção Internacional para a Segurança de Contêineres, de 1972, adotada durante Conferência Internacional realizada em Londres, Reino Unido, em 2 de dezembro de 1972, revisado e consolidado com as emendas adotadas por meio das Resoluções MSC.20(59) e A.737(18), bem como o texto das emendas a essa Convenção, adotadas por meio das Resoluções MSC.310(88) e MSC.355(92).

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado MARCELO ARO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 788, de 201, aprova o texto da Convenção Internacional para a Segurança de Contêineres, de 1972, adotada durante Conferência Internacional realizada em Londres, Reino Unido, em 2 de dezembro de 1972, revisado e consolidado com as emendas adotadas por meio das Resoluções MSC.20(59) e A.737(18), bem como o texto das emendas a essa Convenção, adotadas por meio das Resoluções MSC.310(88) e MSC.355(92).

O referido projeto de decreto legislativo é de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a qual o propôs, após o exame do texto da Convenção Internacional para a Segurança de Contêineres, encaminhado ao Poder Legislativo pelo Poder Executivo por meio da Mensagem nº 450, de 2016,

A referida Convenção, em seu Artigo II, traz, de modo detalhado, definições de conceitos técnicos fulcrais ao seu texto, tais como: contêiner, encaixes de canto, administração, aprovação, transporte internacional, carga, tipo de contêiner, contêiner tipo-série, protótipo etc.

A aprovação sob a autoridade de uma das Partes Contratantes, concedida conforme os termos da Convenção, deverá ser aceita pelas outras Partes Contratantes para todos os propósitos. Porém (Artigo V, 2), tal aprovação somente poderá basear-se em exigências cobertas pelo texto da Convenção.

O controle dos contêineres será conduzido por funcionários devidamente autorizados pelas Partes Contratantes.

Conforme consta do Artigo VII, a Convenção abriu-se em 15 de janeiro de 1973, devendo permanecer aberta à adesão de qualquer Estado, sendo que os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão deverão ser depositados junto à Secretaria-Geral da Organização.

A Convenção, em seu Artigo IX, prevê o rito para ser emendada, e, especialmente, para que sejam solucionadas eventuais controvérsias. Digno de notar que a denúncia produzirá efeitos após um ano de depósito junto ao Secretário-Geral.

Ao corpo do texto da Convenção, juntam-se 2 Anexos. O primeiro concerne às regras para testes, inspeção, aprovação e manutenção de contêineres; o segundo, diz respeito às exigências de segurança estrutural e os respectivos testes.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa. O Congresso Nacional

tem competência para examinar a matéria, nos termos do art. 49, I, da Constituição da República, o qual dispõe que:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver:

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional; (...)”

Esta relatoria não detectou qualquer inconstitucionalidade no projeto de decreto legislativo em exame, nem na Convenção a que esse se refere. A matéria é, portanto, constitucional.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a matéria não atropela os princípios gerais do direito que informam o direito pátrio. É, desse modo, jurídica.

No que toca à técnica legislativa, não há objeção a fazer. Eis por que a matéria é de boa técnica legislativa e de boa redação.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 237, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Marcelo Aro
Relator